



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.001509/95-74
SESSÃO DE : 18 de outubro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.462
RECURSO Nº : 120.893
RECORRENTE : JAMIRO PINTO FERREIRA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR – VALOR DA TERRA NUA – ERRO PREENCHIMENTO DA DITR.

Em face da ausência de laudo técnico de avaliação que atenda os requisitos estabelecidos no § 4º, da Lei nº 8.847/94, combinado com o disposto na NBR 8799/85 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, e diante da inexistência de outros elementos nos autos que possibilitem a apuração do valor real da terra nua do imóvel de que trata a presente controvérsia, deve ser utilizado o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), relativo ao município de localização do imóvel, fixado pelo Secretário da Receita Federal para o exercício 1995, haja vista o disposto no § 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94 e na IN-SRF nº 016/95.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade, vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, Anelise Daudt Prieto e Zenaldo Loibman, relator. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para acatar o VTN constante da declaração da Prefeitura Municipal, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Zenaldo Loibman, relator. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro José Fernandes do Nascimento.

Brasília-DF, em 18 de outubro de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO
Relator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, NILTON LUIZ BARTOLI e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.893
ACÓRDÃO Nº : 303-29.462
RECORRENTE : JAMIRO PINTO FERREIRA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN
RELATOR DESIG. : JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado, proprietário do imóvel rural denominado "Fazenda Santa Rita", localizado no Município de Edealina/GO, cadastrado na SRF sob o nº 0554018.6 foi notificado (doc. fls. 03), nos termos do art. 11 do Decreto nº 70.235/72, e intimado a recolher o crédito tributário no valor de 4.292,67 UFIR, tendo sido fundamentado o lançamento do ITR na Lei nº 8.847/94 e das contribuições no Decreto-lei nº 1.146/70, art. 50 combinado com o Decreto-lei nº 1.989/82, art. 1º e §§, Decreto-lei nº 1.166/71, art. 4º e §§.

Consta à fl. 01 a impugnação do contribuinte ao lançamento do ITR/94, apresentada dentro do prazo legal conforme doc. de fls. 12, solicitando retificação do Valor da Terra Nua por ele declarado na DITR/94 conforme cópia de fls. 10, pois segundo os documentos que apresenta às fls. 02/08 o VTN foi declarado a maior, devendo ser considerado o valor indicado no documento de fl. 02.

A autoridade julgadora de 1ª instância decidiu indeferir o solicitado na impugnação, sob o argumento de que: "O § 1º, do art. 147, da Lei nº 5.172/66 diz que ' a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação de erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento'. Ora, o contribuinte foi notificado em 20/04/95 (fls. 11), e entrou com o pedido de retificação da DITR/94 (VTN declarado) em 19/05/95 (fls. 01), portanto tal pedido só foi feito após a notificação do lançamento."

Em face do valor do crédito tributário lançado foi dispensada a audiência da PFN.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.893
ACÓRDÃO Nº : 303-29.462

VOTO VENCEDOR

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 2º, do Decreto nº 3.440/2000.

O cerne da presente controvérsia é o valor da base de cálculo utilizado no lançamento do ITR relativo ao exercício de 1994, isto é, o Valor da Terra Nua - VTN, relativo ao imóvel rural de propriedade do recorrente devidamente identificada na DITR/94 (fl. 10).

A autoridade julgadora de primeira instância, no meu entendimento, não analisou o mérito da questão, que se resume ao pedido de redução da base de cálculo dos gravames lançados - VTN - para um valor condizente com o real preço da terra nua no Município de Edealina/GO, optando apenas por abordar o aspecto relacionado com o direito do contribuinte de retificar a declaração após o lançamento, para fundamentar o indeferimento da impugnação do contribuinte.

Não há dúvida, segundo os documentos trazidos à colação dos autos, em especial as declarações de fls. 02 e 20, que o VTN do imóvel declarado pelo recorrente e utilizado como base de cálculo no lançamento em apreço é bem superior ao seu real valor.

Por falta de outros elementos, a disparidade entre o valor real da terra nua do citado imóvel e o declarado pelo contribuinte pode ser dimensionado tendo como parâmetro o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm atribuído pela autoridade fiscal para os imóveis do Município de Edealina/GO, que foi fixado em 798,85 UFIR por hectare, conforme IN-SRF nº 016/95. Por sua vez, o valor por hectare para o imóvel do recorrente, utilizado para fins de lançamento, foi bastante superior ao referido valor mínimo (6.061,21 UFIR). Assim, está evidente que houve equívoco no preenchimento da citada DITR, conforme alega o recorrente, no que concerne à informação do valor do VTN, já que é bastante elevada a diferença entre tais valores.

Desta forma, configurado o erro no preenchimento da declaração, nos termos do § 2º, do art. 147, combinado com o inciso IV, do art. 149, ambos do CTN, a autoridade administrativa tem o dever de rever o lançamento de forma a adequá-lo aos elementos fáticos reais, tendo em vista o princípio da verdade material,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.893
ACÓRDÃO Nº : 303-29.462

que obriga a autoridade fiscal a esclarecer de forma completa e fundamentada a verdade dos fatos, no caso, apurar o real valor do imóvel em referência.

Em síntese, a verdade material manifesta-se no sentido de que não deve a autoridade lançadora ou julgadora se satisfazer, dentro do processo administrativo tributário, apenas com as provas e informações fornecidas pelas partes, pois, tem o dever de trazer para o processo todo e qualquer elemento, documentos ou informações obtidos por meios lícitos, consoante art. 5º, LVI, da Constituição, visando a obter a verdade real da ocorrência, ou não, da obrigação tributária, de forma imparcial, isto é, seja pró ou contra o Fisco, seja pró ou contra o contribuinte.

No presente Recurso, o contribuinte pleiteia a utilização de um VTN de 399,42 UFIR por hectare (fl. 20), portanto, inferior ao VTNm de 798,85 UFIR fixado para o Município de Edealina/GO, através da IN-SRF nº 016/95.

Nos termos do § 4º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94, o contribuinte pode pleitear a utilização de um VTN inferior ao VTNm, para tanto, deverá apresentar laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o que deve ser comprovado pela junta de Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA, contendo todos os requisitos exigidos nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, especial a NBR 8799/85.

De acordo com o dispositivo legal retrocitado, o laudo técnico de avaliação de que trata o dispositivo legal retrocitado tem por objetivo demonstrar de forma inequívoca que a terra nua de um certo imóvel de um determinado município possui características próprias que resultam em um VTN de valor inferior ao VTNm fixado para a média dos imóveis daquela municipalidade.

No presente caso, as declarações de fls. 02 e 20, além de não terem sido emitidas por entidade de reconhecida capacitação técnica ou por profissional devidamente habilitado, também, não contém os elementos obrigatórios de que trata a citada Norma Técnica da ABNT.

Assim, diante da inexistência de elementos que permitam a apuração do real valor da terra nua do imóvel em questão e uma vez configurado o erro no preenchimento da DITR, não resta outra alternativa senão a utilização do VTNm fixado pelo Secretário da Receita Federal, para a referida municipalidade, nos termos do § 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94.

Por esses motivos, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso em apreço para o fim de reduzir o valor da base de cálculo do ITR lançado, devendo ser utilizado o VTN 798,85 UFIR (setecentos e noventa e oito UFIR e

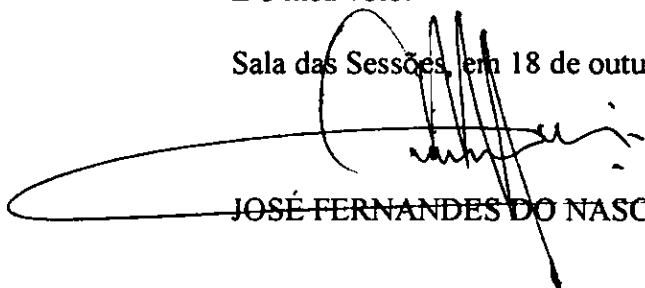
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.893
ACÓRDÃO Nº : 303-29.462

oitenta e cinco décimos) por hectare, que corresponde ao VTNm fixado para o Município de Edealina/GO pelo SRF, por intermédio da IN-SRF 016/95.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000



JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO – Relator Designado

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.893
ACÓRDÃO Nº : 303-29.462

VOTO VENCIDO

É de se conhecer do recurso, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Ainda que seja correta a lembrança do julgador singular quanto ao disposto no § 1º, do art. 147, do CTN (Lei 5.172/66), que foi descumprido pelo contribuinte, resta ainda considerar que de acordo com posição reiteradamente adotada pelo Segundo Conselho de Contribuintes, a exemplo do Ac. 203-06.523, baseado no voto proferido pelo ilustre conselheiro - relator-designado Renato Scalco Isquierdo, é defensável considerar que mesmo o VTNm fixado pela administração tributária não é definitivo e pode ser revisto caso o imóvel tenha valor inferior ao VTNm fixado. Nesse caso, o art. 3º, da Lei 8.874/94 estabelece que para que se apure o valor correto do imóvel é necessária a apresentação de laudo de avaliação específico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado.

Diante da objetividade e da clareza do texto legal - § 4º, do art. 3º, da Lei 8.874/94 - é inegável que a lei outorgou ao administrador tributário o poder de rever, a pedido do contribuinte o Valor da Terra Nua mínimo, à luz de determinados meios de prova, ou seja, laudo técnico, cujos requisitos de elaboração e emissão estão fixados em ato normativo específico. Quando ficar comprovado que o valor da propriedade objeto do lançamento situa-se abaixo do VTNm, impõe-se a revisão do VTN, inclusive o mínimo, porque assim determina a lei. O mesmo raciocínio é válido para o caso de valor supostamente declarado com erro.

O ônus do contribuinte então, resume-se em trazer aos autos provas idôneas e tecnicamente aceitáveis sobre o valor do imóvel. Os laudos de avaliação, para que tenham validade, devem ser elaborados por peritos habilitados, e devem revestirem-se de formalidades e exigências técnicas mínimas, entre as quais a observância das normas da ABNT, e o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica no órgão competente.

O documento anexado às fls. 02 sob o título de "Laudo Técnico de Avaliação" assinado pelo setor de Avaliação da Prefeitura Municipal de Edealina/GO não preenche os requisitos legais exigidos, sendo inábil para o fim de alterar o valor inicialmente declarado pelo contribuinte e utilizado para o lançamento do ITR/94.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.893
ACÓRDÃO Nº : 303-29.462

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'ZENALDO LOIBMAN', written over a large, stylized, teardrop-shaped mark.

ZENALDO LOIBMAN – Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10120.001509/95-74

Recurso n.º : 120.893

TERMO DE INTIMAÇÃO

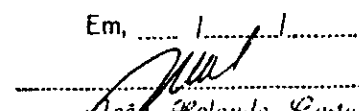
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão n.º 303-29.462

Brasília-DF, 23 de março de 2001

Atenciosamente

3.º CC - 3.ª CÂMARA

Em, / /


.....
João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: